



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação nº 0016606-10.2019.8.19.0204



EMBARGANTE: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE
EMBARGADOS: VANDA DE CARVALHO NOBRE e TRANSPORTES
FUTURO LTDA
RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. LESÃO CORPORAL EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONDENANDO AS RÉS EM DANOS MORAIS, FIXADOS NO VALOR DE R\$10.000,00. APELO DO CONSÓRCIO ALEGANDO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUE NÃO PROCEDE, POIS AO CONTRÁRIO DO SUSTENTADO PELO EMBARGANTE, O ACÓRDÃO FOI CONTUNDENTE AO AFIRMAR QUE, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO PELO CONSÓRCIO RÉU, O ENTENDIMENTO DO C. STJ É EXATAMENTE NO SENTIDO DE ATRELAR SUA LEGITIMIDADE PASSIVA AO DISPOSTO NO ARTIGO 28, § 3º DO CDC, POSIÇÃO QUE JÁ PREVALECIA NA VIGÊNCIA DA LEI 8666/93. NO MÉRITO, DESTACOU-SE, SER EVIDENTE QUE O ACIDENTE SOFRIDO, GERADOR DE LESÕES NA DEMANDANTE, CARACTERIZA, INDISCUTIVELMENTE, OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE, SEJA PELO PRÓPRIO SOFRIMENTO FÍSICO EXPERIMENTADO OU PELO SENTIMENTO DE ANGÚSTIA E DE PERPLEXIDADE IGUALMENTE VIVENCIADOS. ACÓRDÃO QUE BEM ANALISOU A QUESTÃO, À LUZ DOS ELEMENTOS

MM

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª
Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335 Centro –
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação nº 0016606-10.2019.8.19.0204



CONSTANTES DOS AUTOS, DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE E DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA HIPÓTESE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0016606-10.2019.8.19.0204, em que é embargante CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE e embargados: VANDA DE CARVALHO NOBRE e TRANSPORTES FUTURO LTDA

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA
DESEMBARGADOR RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo apelante, **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE.**, contra o v. acórdão do índice 497, que negou provimento ao seu recurso, nos seguintes termos:

MM

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª
Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335 Centro –
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br

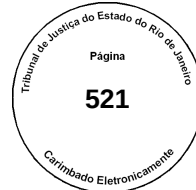




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação nº 0016606-10.2019.8.19.0204



“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. LESÃO CORPORAL EM DECORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONDENANDO AS RÉS EM DANOS MORAIS, FIXADOS NO VALOR DE R\$10.000,00. APELO DO CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, ALÉM DE AMBOS OS RÉUS SUSTENTAREM A EXORBITÂNCIA DO VALOR COMPENSATÓRIO FIXADO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE REFUTA, POIS, A LEI 8666/95, EM SEU ARTIGO 33, V, PREVIA EXPRESSAMENTE A SOLIDARIEDADE DO CONSÓRCIO, ALÉM DA SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, PREVISÃO CORROBORADA PELO DISPOSTO NO ARTIGO 28, § 3º DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM LESÃO CORPORAL DA PASSAGEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO COM RAZOABILIDADE, MÁXIME POR TRATAR-SE DE PESSOA IDOSA, QUE FICOU IMPOSSIBILITADA DE REALIZAR SUAS ATIVIDADES HABITUAIS POR 03 DIAS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Alega a embargante, no índice 510, que o acórdão incorreu em omissão por supostamente deixar de enfrentar a questão relativa a sua suposta ilegitimidade passiva, além de ter violado os artigos 186 e 265 do Código Civil.

Sem contrarrazões.

MM

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª
Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335 Centro –
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação nº 0016606-10.2019.8.19.0204



VOTO

Conhece-se dos embargos, eis que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

O *decisum* não se ressentir de qualquer defeito lógico capaz de comprometer-lhe a compreensão e a própria higidez jurídica, sendo clara a intenção do recorrente em rediscutir matéria já decidida, e com a motivação suficiente, nesta esfera jurisdicional.

Na verdade, as respostas ao pleito do embargante já constam do acórdão. Assim, cuidando-se de matéria amplamente discutida e julgada, e tendo o órgão julgador se manifestado sobre todas as questões ventiladas anteriormente, não existe espaço para a rediscussão de pontos já abordados, ao agasalho de embargos declaratórios.

É importante ainda frisar que os embargos de declaração não se prestam a questionamentos, mas ao esclarecimento de eventuais omissões, obscuridades ou contradições. Foge, assim, à natureza deste recurso a possibilidade de alteração da decisão, senão em hipótese de excepcional efeito infringente, o que não se verifica no presente caso.

No entanto, somente para fins de argumentação, ao contrário do sustentado pelo embargante, o acórdão foi contundente ao afirmar que, diferentemente do alegado pelo Consorcio réu, ora embargante, o entendimento do C. STJ é exatamente no sentido de atrelar sua legitimidade passiva ao disposto no artigo 28, § 3º do CDC, posição que já prevalecia na vigência da Lei 8666/95. Vejamos:

“É firme o entendimento neste Superior Tribunal de que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força da disposição contida no art. 28, § 3º, do CDC. 3. Agravo interno provido. AgInt no REsp 2029360

MM

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª
Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335 Centro –
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação nº 0016606-10.2019.8.19.0204



/ RJ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2022/0306205-0 RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA DATA DO JULGAMENTO 14/08/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/08/2023.

Destacou-se, ademais, no mérito, ser evidente que o acidente sofrido, gerador de lesões na demandante, caracteriza, indiscutivelmente, ofensa a direitos da personalidade, seja pelo próprio sofrimento físico experimentado ou pelo sentimento de angústia e de perplexidade igualmente vivenciados.

Assim, não existe omissão a ser sanada.

Nesse contexto, o acórdão não possui qualquer defeito em sua fundamentação, inexistindo, também qualquer dos vícios legais elencados no artigo 1.022 do CPC.

O acórdão apresenta-se fundamentado nos elementos existentes nos autos do processo, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A pretensão do embargante tem o nítido cunho de reexame da matéria e da fundamentação da decisão, impossibilidade que leva a rejeição dos embargos.

Frise-se, além do mais, por oportuno, ser pacífico o entendimento de que o Juízo Singular ou o Órgão Colegiado não se encontram obrigados a responder questionamentos, e nem mesmo a rebater exaustivamente cada um dos argumentos trazidos pelas partes, bastando que aqueles efetivamente utilizados sejam suficientes para a compreensão da decisão, tal como ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE EXAME DE
MM

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª
Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335 Centro –
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação nº 0016606-10.2019.8.19.0204

TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE. QUESTÃO APONTADA COMO OMITIDA IMPLICITAMENTE AFASTADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PRODUZIDA NO PROCESSO-CRIME. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO CONTRA A MESMA PESSOA PARA QUE FOI COLHIDA OU CONTRA OUTROS SERVIDORES, CUJAS CONDUTAS IRREGULARES FORAM NOTICIADAS PELA REFERIDA PROVA. **1. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, tal como ocorre na espécie. 2. Não configura omissão, capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada.** 3. É de ser reconhecida a legalidade da utilização da interceptação telefônica produzida na ação penal nos autos do processo administrativo disciplinar, ainda que instaurado (a) para apuração de ilícitos administrativos diversos dos delitos objeto do processo criminal; e (b) contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais a prova foi colhida, ou contra outros servidores cujo suposto ilícito tenha vindo à tona em face da interceptação telefônica. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.099 – DF – Rel. Min. LAURITA VAZ – 3ª Seção do STJ – julgado em 25/04/2012)

Ante o exposto, inexistindo qualquer dos vícios lógicos do artigo 1.022 do CPC, ou mesmo alguma situação teratológica capaz de determinar a reversão do julgado, decide o Colegiado em **NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

GUARACI DE CAMPOS VIANNA

MM

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª
Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335 Centro –
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br

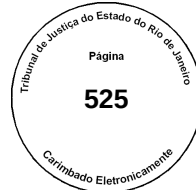




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível)

Embargos de Declaração na Apelação nº 0016606-10.2019.8.19.0204



DESEMBARGADOR RELATOR

MM

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª
Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, Lâmina III, 3.º andar – s. 335 Centro –
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6303 – E-mail: 13cciv@tjrj.jus.br

